



PROCESSO	60.763-0/2021
ASSUNTO	PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NORTELÂNDIA
RESPONSÁVEL	JÚLIO CEZAR GOMES – Diretor-Executivo
INTERESSADA	LEONICE GOMES DE ALENCAR MOTA
RELATORA	AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

À luz do que dispõe o artigo 1º, VI, da Lei Orgânica, compete a este Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

Esclareço que a matéria em apreço comporta julgamento em sessão virtual, na forma do artigo 1º, da Resolução Normativa 29/2012, alterado pela Resolução 7/2021.

E, considerando que a instrução está completa e que há Parecer Ministerial, passo à apreciação da legalidade do benefício de pensão por morte.

Compulsando os autos, saliento que o benefício decorre do falecimento do Senhor Antônio Altino da Mota, segurado do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nortelândia.

O referido servidor ocupava cargo de Vigia, Classe "A", Referência "1", lotado no Setor de Administração, no município de Nortelândia-MT

Na data do óbito, encontrava-se aposentado, com o benefício devidamente registrado neste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão 1.173/2004.

Pois bem. Observo que o presente benefício foi concedido à Senhora **Leonice Gomes de Alencar Mota**, cônjuge do referido servidor, por



meio da Portaria 186/2021/PREVINORTE, com fundamento nos termos do artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c o artigo 127, da Lei Complementar 21/2005, e os artigos 7º, I, 28, I, e 29, II, da Lei Municipal 256/2012.

É relevante destacar que o direito à percepção deste benefício previdenciário tem previsão constitucional anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, nestes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Desse modo, assevero que a Interessada cumpriu os requisitos previstos no ordenamento jurídico necessários à obtenção do benefício, observada a qualidade de pensionista vitalícia.

Diante das razões apresentadas, aprovo o ato administrativo, de natureza complexa, que concedeu o benefício de pensão por morte.

Quanto ao provento decorrente deste benefício, saliento que o cálculo foi realizado com base no valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, o qual, não ultrapassou o teto do INSS vigente na data do óbito, resultando o seguinte:

COMPOSIÇÃO

PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

R\$ 1.101,95



Assim, em consonância aos entendimentos Técnico e Ministerial, confirmo a legalidade da planilha de cálculo do benefício.

DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial 6.477/2021**, de autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, com base no artigo 1º, VI, c/c o artigo 43, II, da Lei Complementar 269/07, e apresento a **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

- I) **REGISTRAR** a Portaria 186/2021/PREVINORTE, publicada no Diário Oficial de Contas TCE-MT, em 30/8/2021, que concedeu pensão por morte, vitalícia, à Senhora Leonice Gomes de Alencar Mota, em decorrência do falecimento do Senhor Antônio Altino da Mota; e
- II) **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo do benefício (pág. 12 - Doc. Digital 206253/2021).

É a proposta de Voto.

Cuiabá, 15 de março de 2022.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Auditora Substituta de Conselheiro
Relatora